



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 121/2025 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - ASSUNTO: SOLICITA PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PLO 47/2025.

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 26/05/2025  
Unidade de Origem: Procuradoria Jurídica  
Unidade de Destino: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação  
Status: Parecer jurídico anexado

Ibitinga, 26 de maio de 2025.

**Paulo Eduardo Rocha Pinezi**  
Procurador Jurídico





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 65/2025

**Assunto:** Análise do PLO nº 47/2025 – Institui gratificação de Função na Câmara Municipal de Ibitinga.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 47/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa instituir gratificações por exercício de função para os servidores designados como Responsável pelo Controle Interno, Agente de Contratação/Pregoeiro, Membros da Equipe de Apoio, Fiscal de Contrato e Gestor de Contrato.

A proposta encontra fundamento nos Atos da Mesa nº 198 e nº 199, ambos de 2024, que regulamentam, no âmbito do Poder Legislativo, a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), demandando nova estrutura funcional e formalização das atribuições.

O projeto revoga expressamente a Lei Municipal nº 4.605, de 15 de fevereiro de 2018, anteriormente responsável pela instituição das gratificações, adequando-se à nova legislação federal.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A iniciativa legislativa é legítima, uma vez que compete ao Poder Legislativo dispor sobre a organização de sua estrutura interna e a concessão de vantagens a seus servidores, nos termos da Constituição Federal (art. 48, X e 51, IV), bem como da Lei Orgânica do Município de Ibitinga (art. 29, III e 30, III).

As gratificações propostas são devidas exclusivamente pelo exercício de funções de caráter técnico e transitório, não incorporáveis à remuneração dos servidores, em conformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Observa-se, ainda, a vedação à cumulação de gratificações, medida que preserva o princípio da economicidade.

Do ponto de vista financeiro, o projeto é acompanhado de estimativa de impacto orçamentário, em atenção ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A análise apresentada demonstra ampla margem de compatibilidade com os limites legais de despesa com pessoal, inclusive considerando projeções trienais (2025 a 2027).





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

A regulamentação interna dos cargos e funções mencionadas, por meio dos Atos da Mesa nº 198 e nº 199/2024, complementa a proposta legislativa, conferindo respaldo normativo e operacional às designações que ensejarão o pagamento das gratificações.

Não se identificam vícios de constitucionalidade, formal ou material, tampouco afronta às normas de finanças públicas ou aos princípios da administração pública.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade e regularidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 47/2025**, entendendo-se que se encontra apto à regular tramitação legislativa.

Ibitinga, 26 de maio de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

